**RELATÓRIO**

**Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 08 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Luis Roberto Tavares do qual “**ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

 O Projeto estabelece a obrigatoriedade de nos contratos de concessão de serviços de estacionamento rotativo “Zona Azul” a isenção de pagamento aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais já existentes dentro do município de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 29 de setembro de 2021, onde uma cópia do mesmo foi encaminhada a assessoria do Vereador para verificar os apontamentos e ter tempo hábil para analisar as questões elencadas. Contudo, se manteve inerte até a presente data.

Tendo em vista o encerramento do ano legislativo, há necessidade de agilização do respectivo parecer.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

A regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à definição de serviços públicos, Hely Lopes Meirelles ensina:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, São Paulo, 2021, p. 284).

Ainda em sua obra, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc.

Entendemos que os serviços públicos são administrados exclusivamente pelo Prefeito Municipal e por ele devem ser disciplinados, em especial aquele relacionado ao estacionamento rotativo.

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2008175-17.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 28/7/2021) (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Moacir Peres, j. em 24/6/2020).

Ainda nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ‘ZONA AZUL’. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Agravo Regimental nº 508.827, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/10/2012).

Pertence ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria refere-se aos serviços públicos relacionados ao estacionamento rotativo, mormente em relação à respectiva política tarifária.

O desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do estacionamento rotativo **é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a **presença de vício formal na pretensão exposta**, ou seja, **há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/1988).**

Por fim, vale lembrar que a imposição de regulamentação por parte do Executivo, contida no art. 2º do projeto de lei sob apreciação, afronta o princípio da separação de poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo” (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as ‘reservas da lei’, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

[...] “Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução” (cf. in ob. cit., pp. 593 e 594).

Especificamente em relação a este aspecto, o projeto de lei também merece ser revisto, para não ofender o princípio da separação entre os Poderes.

Desta forma, conforme elencado os óbices jurídicos, o presente projeto de lei não merece prosperar.

.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**

**PARECER N.º 93/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**